



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

 LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
13/03/2025 18:47

 AURELAIDE DE
SOUZA
NASCIMENTO
MENEZES
13/03/2025 18:54

REFERÊNCIA: PROAD N.º 23.549/2024

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica atuarial no segmento de saúde suplementar, para subsidiar a gestão do Programa de Autogestão em Saúde do TRT6 - TRT6 Saúde.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, elaborado pela Secretaria de Autogestão em Saúde, para contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica atuarial no segmento de saúde suplementar, para subsidiar a gestão do Programa de Autogestão em Saúde do TRT6 - TRT6 Saúde.

De início, registre-se que o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 62.725,59.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos demais artefatos do planejamento, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à Planilha de Pesquisa de Preços, verificou-se que a pesquisa foi realizada em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Ato TRT6-GP n.º 655/2023 e na IN n.º 65/2021, não sendo necessárias alterações na planilha com as informações conclusivas. Todavia, verificou-se que a proposta apresentada nos autos, do fornecedor Salutis, estava sem o CNPJ, recomendando-se acrescentar esta informação aos autos (v. fls. 259/272), a fim de atender à exigência preconizada no art. 5º, § 2º, II, "b", da IN n.º 65/2021 e caracterizar a proposta como formal.

No tocante ao Termo de Referência, sobre o item 1, "Das condições gerais da contratação", observou-se que, após a inclusão do segundo serviço ao processo de contratação, a tabela passou a apresentar dois itens para serem licitados em um único grupo. Entretanto, diante da informação disponibilizada pela Divisão de Licitações e Compras Diretas (DLIC), no sentido de que o sistema para a realização da dispensa eletrônica não permite o cadastro de itens em grupo,

